

A FORÇA VINCULANTE DAS DECISÕES
DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM EMBARGOS
DE DIVERGÊNCIA À LUZ DO ART. 927 DO
CPC/2015

Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Fernando Natal Batista

Autores Convidados

**A FORÇA VINCULANTE DAS DECISÕES DA CORTE ESPECIAL DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA À
LUZ DO ART. 927 DO CPC/2015**

**THE BINDING AUTHORITY OF SPECIAL COURT DECISIONS OF THE
SUPERIOR COURT OF JUSTICE IN DIVERGENCE APPEALS UNDER
ARTICLE 927 OF THE 2015 BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE**

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Mestre e Doutor em Direito (PUC/SP).
Professor de Cursos de Graduação (UFRN/UnB) e Pós-Graduação (Uninove) em Direito.
Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Fernando Natal Batista

Doutor e Mestre em Direito pelo IDP/Brasília.
Pesquisador-Líder do Grupo de Pesquisa “Observatório do STJ” do IDP/Brasília.
Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
Membro da Associação Brasileira de Processo Civil – ABPC.
Professor de Direito Processual Civil do IDP/Brasília.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO CPC/2015. 3 A NATUREZA E A FUNÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO STJ. 4 A VINCULAÇÃO DOS JULGADOS DA CORTE ESPECIAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA À LUZ DO ART. 927 DO CPC/2015. 5 IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA VINCULANTE. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

Este artigo examina a natureza vinculante dos acórdãos proferidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em embargos de divergência, à luz do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). O estudo parte da constatação de que o fortalecimento do sistema de precedentes obrigatórios, promovido pelo novo CPC, buscou aprimorar a coerência, a estabilidade e a integridade da jurisprudência, deslocando o eixo decisório da solução individual de litígios para a uniformização racional do Direito. O objetivo é demonstrar que os embargos

de divergência julgados pela Corte Especial desempenham inequívoca função nomofilática, ao eliminar contradições entre órgãos fracionários e consolidar a interpretação correta da legislação federal. Argumenta-se que tais decisões, embora não previstas expressamente no rol do art. 927, satisfazem seus pressupostos estruturantes: densidade argumentativa, autoridade institucional e finalidade uniformizadora — devendo, por isso, ser reconhecidas como precedentes vinculantes. A resposta à hipótese-problema decorre da análise sistemática do CPC/2015, do Regimento Interno do STJ e da prática jurisprudencial, evidenciando que a Corte Especial atua como órgão de integração e estabilização interna, cujo produto decisório orienta a atuação das Turmas, Seções e, indiretamente, das instâncias inferiores. A pesquisa também demonstra que a interpretação teleológica do art. 927 é compatível com o reforço da segurança jurídica e da isonomia, conferindo coerência ao sistema de precedentes e evitando a perpetuação de dissídios interpretativos. Conclui-se que a atribuição de força vinculante às decisões da Corte Especial em embargos de divergência é medida necessária à preservação da integridade jurisprudencial e à concretização dos princípios estabelecidos pelo CPC/2015, especialmente o dever de coerência do art. 926. Tal reconhecimento fortalece o papel do STJ como Corte de precedentes infraconstitucional e contribui para a previsibilidade e racionalidade do sistema judicial.

Palavras-chave: embargos de divergência; sistema de precedentes obrigatórios; Corte Especial do STJ, função nomofilática.

ABSTRACT

This article examines the binding nature of decisions issued by the Special Court of the Superior Court of Justice (STJ) in divergence appeals, under Article 927 of the 2015 Brazilian Civil Procedure Code (CPC/2015). The study begins with the observation that the strengthening of Brazil's system of binding precedents, promoted by the new CPC, sought to enhance coherence, stability, and integrity of case law, shifting the judicial function from merely resolving individual disputes to the rational uniformization of the law. The objective is to demonstrate that divergence appeals adjudicated by the Special Court perform an unequivocal nomophylactic function

by eliminating contradictions among internal panels and consolidating the proper interpretation of federal law. It is argued that such decisions, although not expressly provided in Article 927, satisfy its core elements — argumentative density, institutional authority, and uniformizing purpose — and must therefore be regarded as binding precedents. The main findings arise from the systematic analysis of the CPC/2015, the STJ's Internal Rules, and current case law, which reveal that the Special Court functions as an integrative and stabilizing body whose decisions guide the activity of Panels, Sections, and indirectly, lower courts. The research also shows that a teleological reading of Article 927 aligns with the promotion of legal certainty and equality, supporting coherent precedent enforcement and preventing the persistence of interpretative divergences. The study concludes that recognizing the binding authority of the Special Court's decisions in divergence appeals is essential to preserving jurisprudential integrity and fulfilling the structural principles established by the CPC/2015, particularly the coherence requirement in Article 926. Such recognition strengthens the STJ's role as an infra-constitutional precedent court and contributes to predictability and rationality within the judicial system.

Keywords: divergence appeals; Special Court; binding precedents; Superior Court of Justice.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação do sistema de precedentes judiciais obrigatórios pelo Código de Processo Civil de 2015 representou um marco na afirmação das funções das Cortes de Sobreposição¹: o Supremo Tribunal Federal

¹ Como leciona Fernando Natal Batista (2024, p. 41): “Corte de Precedentes” ou “de Sobreposição” é “aquele Tribunal que ocupa posição de sobreposição ou de última instância na organização judiciária nacional, com competência constitucional para, no exercício de sua função nomofilática, uniformizar e desenvolver, por meio de precedentes de observância obrigatória a todos os tribunais de revisão e juízes, o ordenamento jurídico infraconstitucional e constitucional, de modo que, em nosso direito processual constitucional, a partir da adoção normativa de um microssistema de precedentes, essa nomenclatura pode ser atribuída ao STF e ao STJ”.

(STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).² Ao estabelecer, em seu art. 927, um rol de decisões dotadas de força obrigatória, o legislador buscou reforçar a estabilidade, a coerência e a integridade do direito, deslocando o centro de gravidade da atividade jurisdicional da mera solução individual de litígios para a formação racional e uniforme da jurisprudência. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, instituído pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988) com a função precípua de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, assume papel de destaque na construção de um direito jurisprudencial coerente e previsível no desenvolvimento do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Entre os mecanismos processuais destinados à concretização dessa função uniformizadora, destacam-se os embargos de divergência, que têm por finalidade eliminar contradições entre acórdãos proferidos por órgãos fracionários do Tribunal, assegurando a aplicação uniforme da lei federal.³ E, quando exercido pela Corte Especial do STJ, ao julgá-los, exerce indubitavelmente a função nomofilática, garantindo a integridade e a estabilidade do sistema jurídico.⁴

Diferentemente dos recursos de natureza ordinária ou especial, os embargos de divergência não se destinam à revisão de uma decisão isolada⁵, mas à solução de conflitos interpretativos internos no âmbito do

² Como pontua Luiz Guilherme Marinoni, “a Constituição obviamente não criou duas Cortes revisoras das decisões dos Tribunais, mas duas Cortes voltadas a exercer a função de atribuir sentido e unidade do direito” (Marinoni, 2022b, p. 498).

³ STJ: “Os embargos de divergência têm como escopo a uniformização da jurisprudência dos órgãos julgadores desta Corte, garantindo aos jurisdicionados uma única e correta interpretação da legislação infraconstitucional federal” Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 471.430/SP. Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 13 maio 2015. DJe, Brasília, 26 maio 2015.

⁴ “Os embargos de divergência são um recurso cuja função política é legitimar a atividade dos Tribunais Superiores” (Alvim, 2023, p. 855).

⁵ STJ: “A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo em recurso especial” Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). AgRg nos EAREsp n. 2.600.567/PI. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7 ago. 2025, DJEN, Brasília, 18 ago. 2025.

próprio Tribunal, tendo por objetivo assegurar a unidade da jurisprudência e a integridade do direito federal. Trata-se, portanto, de um instrumento de caráter eminentemente normativo, voltado à produção de precedentes orientadores e vinculantes (*binding effects*⁶).

A partir desse enquadramento, surge o problema central que orienta este estudo: as decisões proferidas pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de divergência possuem natureza vinculante, à luz do art. 927 do CPC/2015? A resposta a essa indagação é relevante tanto do ponto de vista teórico quanto prático. Teoricamente, ela contribui para delimitar os contornos do sistema de precedentes obrigatórios e a extensão da autoridade das decisões uniformizadoras. No plano prático, impacta diretamente a aplicação do direito pelos tribunais inferiores e a previsibilidade das decisões judiciais, assegurando a coerência institucional e a função nomofilática do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Especial, enquanto órgão judicial de cúpula do STJ, por meio dos embargos de divergência — enquanto mecanismo de autocorreção e integração jurisprudencial, consolida a uniformização interpretativa de sua jurisprudência, permitindo ao Tribunal exercer função nomofilática em consonância com o modelo das Cortes de Precedentes. A consolidação dessa função é essencial à integridade do sistema e à concretização da racionalidade prevista no art. 926 do CPC/2015.

O objetivo geral deste artigo é demonstrar que o julgado da Corte Especial em embargos de divergência constitui precedente obrigatório (art. 927 do CPC/2015) e vinculante. Para alcançar esse propósito, o trabalho se desdobra em três objetivos específicos: (a) examinar o regime jurídico dos precedentes obrigatórios no CPC/2015 e sua fundamentação teórica; (b) analisar a natureza e a finalidade dos embargos de divergência no STJ,

⁶ É o dever de um tribunal inferior, no sistema judicial, seguir e aplicar (ou seja, tratar como lei vinculativa) os precedentes de outro tribunal superior, mesmo que discorde desses precedentes ou acredite que foram erroneamente decididos. Nesse sentido: “*Vertical stare decisis is the principle that a court must follow and apply (that is, treat as binding law) the precedents of some other court or courts within the judicial system, even if it disagrees with those precedents or believes them to be wrongly decided*” (Morley, 2020. p. 709).

com ênfase na competência funcional da Corte Especial; e (c) demonstrar, a partir da conjugação desses elementos, que as decisões proferidas nesse contexto possuem densidade normativa e autoridade institucional suficientes para integrarem o sistema de precedentes obrigatórios.

A justificativa da pesquisa reside na necessidade de promover uma leitura sistemática e teleológica do art. 927 do CPC/2015, de modo a reconhecer que a força vinculante não decorre apenas de expressa menção legal, mas também da função institucional e da racionalidade normativa do procedimento decisório. O reconhecimento da natureza vinculante dos julgados da Corte Especial contribui para reforçar a segurança jurídica, evitar a fragmentação jurisprudencial e consolidar o papel do STJ como verdadeira Corte de Precedentes ou de Sobreposição, em harmonia com os valores constitucionais da isonomia e da integridade do direito.

A conclusão é de que o acórdão proferido pela Corte Especial do STJ em embargos de divergência constitui precedente vinculante. Tal compreensão apoia-se em três fundamentos principais: (i) a decisão é produto de um procedimento recursal específico voltado à uniformização da divergência jurisprudencial, realizando o desenvolvimento do ordenamento jurídico; (ii) é proferida pelo órgão de máxima hierarquia de competência funcional de uma Corte de Sobreposição, o que lhe confere autoridade institucional; e (iii) apresenta densidade argumentativa qualificada, apta a consolidar uma tese jurídica estável e uniforme.

Dessa forma, o estudo propõe-se a contribuir para o amadurecimento teórico e prático do sistema de precedentes judiciais no Brasil, afirmando que as decisões uniformizadoras da Corte Especial do STJ constituem expressão paradigmática da vinculação judicial no âmbito infraconstitucional, porquanto traduzem a autoridade máxima da interpretação da lei federal e promovem a coerência sistêmica do ordenamento jurídico.

2 O SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO CPC/2015

A introdução do sistema de precedentes obrigatórios no ordenamento processual brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015 representa significativo avanço na busca pela racionalização da jurisdição e pela promoção da segurança jurídica.

A uniformidade na interpretação e na aplicação do direito constitui, desde há muito, um valor estrutural dos sistemas jurídicos contemporâneos, tanto na tradição do *Civil Law* quanto na do *Common Law*. Em ambos os modelos, o ideal de coerência e previsibilidade das decisões judiciais se manifesta como exigência de racionalidade do ordenamento jurídico e de concretização do princípio da segurança jurídica. Embora as tradições tenham seguido caminhos distintos — o *Common Law* pela via do precedente judicial vinculante (*stare decisis*) e o *Civil Law* pela codificação e centralidade da lei —, observa-se, nas últimas décadas, um processo de convergência entre os sistemas, impulsionado pela busca de estabilidade e uniformidade interpretativa.⁷

O direito jurisprudencial, entendido como o conjunto das decisões reiteradas e fundamentadas das Cortes de Sobreposição (STF e STJ), desempenha função essencial nesse contexto. Ele não apenas interpreta a norma legislada, mas também a desenvolve, aperfeiçoando-a à luz das transformações sociais e dos princípios constitucionais. Trata-se, portanto, de um direito que se forma na prática jurisdicional e que confere efetividade ao sistema normativo, garantindo a coerência e a integridade da ordem jurídica.

Todavia, essa aproximação entre os modelos não elimina as dificuldades práticas de implementação de um sistema de precedentes no âmbito do *Civil Law*, especialmente no Brasil. Em nosso ordenamento, a internalização da cultura dos precedentes enfrenta obstáculos decorrentes de uma tradição formalista e de uma disfuncionalidade estrutural: a resistência de parte da magistratura e dos tribunais inferiores em conferir efetiva força vinculante às decisões das Cortes de Sobreposição (Cambi, 2001). Tal comportamento compromete a unidade da jurisprudência e enfraquece o papel institucional do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal como intérpretes últimos da norma federal e constitucional.

⁷ A nova realidade de simbiose entre os sistemas jurídicos é destacada por Michele Taruffo, ao afirmar que “a referência ao precedente já não é mais, há algum tempo, uma característica peculiar aos ordenamentos de *Common Law*, estando agora presente em quase todos os sistemas, mesmo nos de *Civil Law*” (Taruffo, 2014).

Assim, a consolidação de um verdadeiro sistema de precedentes exige não apenas a previsão normativa, mas também a efetiva internalização de uma racionalidade hermenêutica que reconheça a jurisprudência como fonte legítima do direito. A uniformidade interpretativa, mais do que um objetivo técnico, é expressão de um compromisso democrático com a igualdade e a previsibilidade das decisões judiciais, condições indispensáveis para a confiança dos jurisdicionados e para a autoridade do próprio Poder Judiciário.

Ao prever, nos artigos 926 e 927, um conjunto normativo voltado à coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, o legislador buscou superar a tradição de fragmentação interpretativa que historicamente marcou a atuação do Poder Judiciário brasileiro. A partir dessa nova conformação, o precedente judicial deixa de ser mero argumento de autoridade retórico ou persuasivo, passando a desempenhar função normativa dentro do sistema jurídico.

O artigo 926 do CPC/2015 impõe aos tribunais o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, estabelecendo verdadeiro comando normativo de natureza estrutural. A coerência — enquanto correspondência lógica entre as decisões — e a integridade — enquanto fidelidade à racionalidade interna do sistema — passam a ser valores jurídicos dotados de densidade normativa. O precedente não se confunde com um simples ato decisório, mas com a norma extraída da *ratio decidendi*, que deve orientar casos futuros análogos, promovendo igualdade na aplicação do Direito.

O artigo 927, por sua vez, estabelece o catálogo dos precedentes obrigatórios, vinculando juízes e tribunais às decisões proferidas: (i) pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) em súmulas vinculantes; (iii) em recursos repetitivos, incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas; (iv) enunciados de súmulas do STF e do STJ; e (v) pelo plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A leitura do referido artigo, pode, em um primeiro momento, trazer a ideia ao operador do direito de que se trata de um rol exaustivo de precedentes obrigatórios, o que excluiria o recurso de embargos

de divergência. Essa interpretação, contudo, confunde tipicidade procedimental com função uniformizadora. Ao lado de hipóteses tipificadas (os recursos repetitivos, o IAC e o IRDR), o sistema contempla comandos estruturais (arts. 926 e 489, §1º, VI, do CPC/2015) que exigem coerência e motivação qualificada para distinguir ou superar interpretações judiciais. Negar força vinculante às decisões uniformizadoras do órgão máximo do STJ seria permitir a reprodução da divergência que o próprio regime dos embargos de divergência visa eliminar.

Observa-se, da leitura do art. 927, V, do CPC/2015, que as decisões do STJ e do STF, que apresentem densidade normativa e finalidade uniformizadora, também devem ser dotadas de força vinculante, a exemplo dos acórdãos da Corte Especial em embargos de divergência.

Essa compreensão decorre da própria finalidade teleológica do sistema, que não é restringir formalmente o rol de precedentes, mas assegurar a coerência e a estabilidade da jurisprudência, evitando decisões contraditórias e promovendo a previsibilidade das respostas jurisdicionais. Assim, o precedente obrigatório constitui instrumento de realização da segurança jurídica substancial, enquanto expressão do princípio constitucional da isonomia.

No contexto do CPC/2015, o termo “precedente” é empregado em sentido técnico, para designar a decisão dotada de força normativa que deve ser observada em casos futuros análogos. A obrigatoriedade, entretanto, não é característica de toda e qualquer decisão judicial, mas apenas daquelas que, pela densidade argumentativa, autoridade institucional do órgão prolator e função uniformizadora, podem irradiar efeitos normativos para além do caso concreto.

A doutrina contemporânea, especialmente Luís Roberto Barroso, propõe distinguir o precedente com força meramente persuasivo — que possui apenas força argumentativa e pode ser utilizado como referência interpretativa — do precedente normativo obrigatório, cuja *ratio decidendi* se impõe aos órgãos jurisdicionais inferiores, exigindo observância e, caso não seja aplicada, fundamentação específica de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) (Barroso; Mello, 2016).

A *ratio decidendi*, núcleo normativo do precedente, é composta pelo enunciado geral e abstrato extraído da motivação da decisão e do fato delimitador, que serve de guia para casos futuros.⁸ Sua identificação demanda rigor hermenêutico, pois é ela que confere densidade jurídica e estabilidade interpretativa ao precedente, evitando que sua aplicação se reduza a mera repetição mecânica.

Em termos normativos, o artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015 reforça essa lógica ao exigir que o julgador explicita as razões de distinção ou superação quando deixar de aplicar precedente obrigatório. Trata-se de um verdadeiro dever de coerência argumentativa, que vincula a motivação judicial à integridade da jurisprudência. Assim, o precedente deixa de ser um mero instrumento de autoridade vertical e se transforma em fator de racionalidade intersubjetiva do discurso judicial.

O Superior Tribunal de Justiça ocupa posição estratégica no sistema de precedentes obrigatórios, pois sua função constitucional, prevista no artigo 105, III, da Constituição Federal, é justamente a de uniformizar a interpretação da lei federal infraconstitucional. Essa competência confere ao Tribunal papel de Corte de Precedentes, em sintonia com o modelo das Cortes de Cassação europeias, que inspiraram a sua criação (Batista, 2024, p. 47).

A jurisprudência do STJ, em especial a emanada da Corte Especial e das Seções, representa o ponto culminante da interpretação do direito federal. É nesse patamar que se formam as teses jurídicas com maior grau de densidade normativa, pois resultam de deliberação colegiada ampliada e de análise criteriosa das divergências internas entre turmas ou seções.

A função uniformizadora do STJ se concretiza mediante três mecanismos principais: (i) os recursos repetitivos, previstos nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015, que produzem efeitos vinculantes explícitos; (ii) as súmulas — vinculantes ou não —, que consolidam entendimentos

⁸ “O precedente não é uma norma geral abstrata, mas uma norma concreta de generalidade limitada, fundada em circunstâncias específicas. Fatos diversos não podem ser solucionados por um único enunciado interpretativo, sob pena de erro judicial e deformação do sistema de precedentes” (Batista, 2025).

reiterados; e (iii) os embargos de divergência, cujo objetivo é eliminar contradições entre decisões de órgãos fracionários. Este último mecanismo, embora não expressamente contemplado no rol do art. 927, possui idêntica função de estabilização jurisprudencial, razão pela qual suas decisões devem ser compreendidas como precedentes de observância obrigatória.

A partir dessa perspectiva, as decisões da Corte Especial em embargos de divergência ocupam posição singular dentro da hierarquia institucional do STJ. Por serem proferidas pelo órgão de maior autoridade funcional e por resolverem conflitos interpretativos internos, tais decisões desempenham função equivalente à dos precedentes qualificados previstos no art. 927, consolidando teses jurídicas que irradiam efeito vinculante para todo o Tribunal e para as instâncias inferiores.⁹

O sistema de precedentes obrigatórios instituído pelo CPC/2015 tem como núcleo normativo a coerência e a estabilidade da jurisprudência, o que exige leitura finalística e sistemática do art. 927. A autoridade dos precedentes decorre não apenas de previsão expressa, mas também da função institucional do órgão julgador e da densidade normativa da decisão. Sob esse prisma, o STJ, especialmente por meio da Corte Especial, exerce função de Corte de precedentes infraconstitucional, e suas decisões uniformizadoras — ainda que proferidas fora do regime de repetitivos — devem ser reconhecidas como precedentes obrigatórios.

3 A NATUREZA E A FUNÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO STJ

Os embargos de divergência constituem um dos instrumentos mais relevantes no desenho institucional do Superior Tribunal de Justiça, pois representam o mecanismo interno de autocorreção e uniformização

⁹ Idêntica compreensão é afirmada por : “Os embargos de divergência não constituem o palco em que o discurso interpretativo tem início, mas sim o palco de sua reconstrução. Decisões divergentes abrem oportunidade para que as diferentes justificativas sejam comparadas a fim de que se defina qual é a que encontra maior suporte na ordem jurídica. Os embargos de divergência, portanto, constituem meios mais do que apropriados para formação de precedentes” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2025. p. 1256).

jurisprudencial. Diferentemente de outros recursos, sua finalidade não é a reanálise do mérito do litígio, mas a preservação da coerência interna da jurisprudência do Tribunal, garantindo a aplicação uniforme do direito federal.¹⁰

A Constituição Federal, ao atribuir ao STJ a função de “uniformizar a interpretação da legislação federal” (art. 105, III), pressupôs a existência de instrumentos processuais que permitissem a integração das decisões proferidas pelos diferentes órgãos fracionários do Tribunal. Os embargos de divergência concretizam esse desígnio, funcionando como um recurso de coesão institucional, voltado a eliminar interpretações dissonantes entre Turmas ou Seções e, assim, assegurar a integridade do direito.

A disciplina normativa dos embargos de divergência encontra-se nos arts. 266 a 269 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), que delimitam o cabimento e seu processamento. O recurso é cabível quando houver divergência entre acórdãos proferidos por diferentes órgãos fracionários do Tribunal — notadamente entre Turmas de uma mesma Seção Especializada, entre Seções distintas ou entre estas e a Corte Especial — sobre a interpretação de norma infraconstitucional.

Sua finalidade é estritamente uniformizadora, buscando harmonizar a jurisprudência interna do STJ e eliminar entendimentos conflitantes que comprometam a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. Trata-se, portanto, de um recurso de natureza institucional e integradora, cuja função transcende o caso concreto, pois o que se decide não é apenas a solução de um litígio específico, mas a fixação de uma tese jurídica aplicável a casos análogos.

¹⁰ Como leciona Marcelo Navarro Ribeiro Dantas: “Na novel sistemática de construção de uma jurisprudência pautada pela integridade e pela coerência, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o recurso de embargos de divergência é um importante mecanismo de uniformização de entendimentos dos Tribunais Superiores. Sendo estes justamente os protagonistas no exercício da função nomofilática (já chamada de “definição de direitos”²) da jurisdição, seria mesmo de todo indesejável que seus órgãos fracionários apresentassem respostas díspares a situações análogas, em prejuízo à previsibilidade do direito posto e de sua aplicação pelas instâncias ordinárias” (Dantas; Motta, 2023).

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ, ao apreciar embargos de divergência, não exerce mera jurisdição revisional, mas desempenha uma função normativa de estabilização jurisprudencial. Assim, o acórdão resultante adquire natureza paradigmática, inserindo-se no conjunto de precedentes que estruturam a coerência interpretativa do Tribunal.

A Corte Especial é o órgão de máxima hierarquia do Superior Tribunal de Justiça. Sua competência abrange, entre outras matérias, o julgamento dos embargos de divergência interseccionais, ou seja, aqueles em que se verifica conflito entre decisões de diferentes Seções, além de outras hipóteses de relevante impacto institucional.

A posição hierárquica da Corte Especial do STJ confere autoridade funcional e legitimidade institucional às suas decisões, as quais, por representarem a manifestação da instância máxima do Tribunal, devem irradiar efeitos uniformizadores sobre as Turmas e Seções. De modo análogo ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial do STJ atua como instância integradora, responsável por consolidar a interpretação da lei federal e garantir a unidade do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Conforme observa Luiz Guilherme Marinoni (2022a, p. 318), a autoridade de um precedente não deriva apenas do texto legal que o institui, mas também da posição funcional e da racionalidade institucional do órgão prolator. Assim, o acórdão da Corte Especial, especialmente quando resultante de embargos de divergência, ocupa o ápice da hierarquia decisória interna do STJ, razão pela qual possui potencial normativo para ser reconhecido como precedente vinculante, à luz do art. 927 do CPC/2015.

Outro aspecto determinante para a natureza vinculante dos julgados em embargos de divergência é a densidade argumentativa de suas decisões. Diferentemente dos julgamentos em Turmas, os acórdãos proferidos pela Corte Especial do STJ tendem a conter deliberação colegiada ampliada, ampla fundamentação hermenêutica e análise crítica das razões divergentes que motivaram a interposição do recurso.

Essa característica confere às decisões uma dimensão normativa mais robusta, apta a consolidar a *ratio decidendi* como orientação

interpretativa estável. A densidade argumentativa é um dos elementos centrais da doutrina dos precedentes, pois garante a legitimidade da vinculação e permite que o enunciado normativo extraído da decisão possa ser aplicado a casos futuros com segurança.

Em termos práticos, a Corte Especial, ao dirimir divergências entre Seções, estabelece a interpretação “definitiva” da lei federal no âmbito do STJ, com eficácia integradora e potencial de estabilização. Essa função é reconhecida inclusive pela própria jurisprudência do Tribunal, que frequentemente faz referência a julgados da Corte Especial como “orientação consolidada” ou “tese uniformizadora”, demonstrando o papel paradigmático dessas decisões.

Sob o ponto de vista dogmático, pode-se afirmar que a decisão em embargos de divergência reúne os três elementos estruturantes de um precedente vinculante: (i) autoridade institucional do órgão prolator, aqui representada pela Corte Especial; (ii) função de uniformização da jurisprudência, própria do recurso de embargos de divergência; e, (iii) densidade argumentativa da *ratio decidendi*, que legitima sua aplicação vinculante.

Dessa forma, a conjugação desses fatores confere ao acórdão proferido em embargos de divergência caráter normativo e vinculante, cuja observância pelos demais órgãos do STJ e pelos tribunais inferiores é imperativa para a preservação da coerência do sistema de precedentes e da integridade da jurisprudência nacional.

Os embargos de divergência exercem função essencial no sistema processual brasileiro, constituindo instrumento de concretização da autoridade institucional e da coerência jurisprudencial do STJ. O julgamento pela Corte Especial, por sua natureza uniformizadora e pela posição hierárquica do órgão, produz decisões que transcendem o caso concreto, fixando teses jurídicas dotadas de densidade normativa e força vinculante.

Assim, sob uma leitura sistemática do art. 927 do CPC/2015, as decisões proferidas pela Corte Especial em embargos de divergência devem ser reconhecidas como precedentes obrigatórios, porquanto representam a manifestação mais qualificada da interpretação da lei federal e cumprem papel decisivo na estabilização do direito infraconstitucional.

4 A VINCULAÇÃO DOS JULGADOS DA CORTE ESPECIAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA À LUZ DO ART. 927 DO CPC/2015

Sustenta-se que o acórdão da Corte Especial do STJ proferido em embargos de divergência é precedente vinculante, porque (i) resulta de procedimento intrínseco de uniformização, (ii) emana do órgão de cúpula da Corte de Sobreposição e (iii) apresenta *ratio decidendi* com densidade normativa suficiente para orientar casos futuros.

O artigo 927 do Código de Processo Civil institui o núcleo normativo do sistema de precedentes obrigatórios no Brasil. Seu conteúdo, interpretado de forma sistemática e teleológica, evidencia a intenção do legislador de vincular a atividade jurisdicional à coerência e à estabilidade da jurisprudência, deslocando o foco da decisão judicial do caso individual para a consolidação de teses jurídicas uniformes. Dentro desse contexto, a decisão proferida pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de divergência deve ser reconhecida como precedente vinculante, não apenas por sua relevância institucional, mas também por preencher, de maneira exemplar, os critérios normativos e funcionais que caracterizam os precedentes vinculantes no sistema processual brasileiro.

O fundamento normativo do sistema de precedentes repousa sobre os princípios da isonomia, segurança jurídica, proteção da confiança e integridade do direito (art. 926 do CPC/2015). Sob essa ótica, a eficácia vinculante não é mera decorrência de um rito procedimental, mas da função institucional desempenhada pela decisão dentro da estrutura hierárquica do Poder Judiciário. Assim, o elemento central para o reconhecimento de um precedente obrigatório é o seu papel normativo de uniformização e estabilidade da jurisprudência, o que se verifica de modo paradigmático nas decisões proferidas pela Corte Especial do STJ em embargos de divergência.

O caráter uniformizador desse julgamento, aliado à autoridade institucional do órgão prolator, legitima a sua inclusão no âmbito de incidência do art. 927. Negar-lhe essa qualidade seria reduzir o sistema de precedentes a um formalismo procedimental, esvaziando sua racionalidade substancial, que é precisamente garantir a coerência e previsibilidade das decisões judiciais.

A natureza vinculante das decisões da Corte Especial em embargos de divergência pode ser sustentada com base em três fundamentos convergentes, que, em conjunto, conferem a essas decisões o mesmo *status* normativo dos precedentes vinculantes.

O primeiro elemento diz respeito à finalidade procedimental dos embargos de divergência.

O recurso é estruturado para resolver contradições entre acórdãos proferidos por órgãos fracionários do STJ, atuando como instrumento de integração e estabilização jurisprudencial. Ao ser julgado, o acórdão resultante não apenas decide um caso, mas resolve uma controvérsia interpretativa de alcance geral, estabelecendo a interpretação correta da norma federal.

Essa característica aproxima os embargos de divergência dos recursos repetitivos, cuja função também é uniformizadora. A diferença está no plano de incidência: enquanto os repetitivos atuam sobre divergências entre tribunais (dimensão horizontal), os embargos de divergência operam internamente no STJ (dimensão vertical-institucional), assegurando coerência para o sistema judiciário. Sob a ótica funcional do sistema de precedentes, ambos cumprem o mesmo papel normativo e, portanto, devem ser dotados de idêntica força vinculante.

O segundo elemento reside na autoridade institucional do órgão prolator.

A Corte Especial é o órgão de cúpula do STJ, responsável por integrar as decisões de suas Seções e Turmas, e, por conseguinte, expressa a vontade interpretativa unitária do Tribunal. Logo, a força de um precedente deriva não apenas de seu conteúdo, mas da posição institucional do órgão que o profere, sendo a autoridade o vetor que legitima a obrigatoriedade de sua observância.

Nesse sentido, os acórdãos da Corte Especial, ao fixarem a interpretação uniforme da lei federal, devem irradiar efeitos normativos vinculantes sobre todos os demais órgãos do STJ, bem como sobre os tribunais e juízes de instâncias inferiores, sob pena de violação ao dever de coerência imposto pelos arts. 926 e 927 do CPC/2015.

O terceiro fundamento é de natureza substancial: a densidade argumentativa dos acórdãos em embargos de divergência.

Por tratar de conflitos interpretativos consolidados e envolver ampla deliberação colegiada, tais julgados produzem *ratio decidendi* dotada de elevado grau de abstração e generalidade, apta a orientar casos futuros.

A força vinculante de um precedente decorre, em última análise, da capacidade de sua fundamentação produzir uma norma jurídica geral e aplicável a situações análogas. A Corte Especial do STJ, ao fixar a interpretação uniforme da norma federal, cumpre precisamente essa função. A densidade e consistência argumentativa dessas decisões as diferenciam dos julgados casuísticos e lhes conferem natureza normativa, permitindo a extração de uma *ratio decidendi* clara e objetiva, condição indispensável à vinculação.

A prática jurisprudencial do STJ confirma a função paradigmática das decisões da Corte Especial em embargos de divergência. Diversos acórdãos fazem referência explícita à sua autoridade uniformizadora e à sua função vinculante interna, reconhecendo que o entendimento firmado pela Corte Especial deve ser seguido pelas Turmas e Seções.¹¹

As decisões da Corte Especial do STJ em embargos de divergência reúnem todos os elementos de um precedente vinculante: decorrem de procedimento uniformizador, são proferidas pelo órgão de máxima autoridade e possuem densidade argumentativa suficiente para orientar casos futuros.

¹¹ STJ: “a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial” Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgInt nos EAREsp n. 862.496/MG. Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 16 nov. 2016. *DJe*, Brasília, 30 nov. 2016. No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). EAREsp n. 2.172.110/GO. Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18 jun. 2025, DJEN, Brasília, 27 jun. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgInt nos EAREsp n. 2.565.166/GO. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27 maio 2025. *DJEN*, Brasília, 4 jun. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt nos EREsp n. 1.895.830/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8 maio 2025. DJEN, Brasília, 20 maio 2025, dentre outros.

Assim, reconhecer a natureza vinculante das decisões da Corte Especial em embargos de divergência não implica ampliação indevida do rol do art. 927 do CPC/2015, mas, ao contrário, realiza sua finalidade sistêmica, conferindo efetividade ao dever de coerência jurisprudencial previsto no art. 926 do CPC/2015.¹² O sistema de precedentes, enquanto mecanismo de racionalidade e estabilidade decisória, exige leitura substancial, voltada à função integradora da jurisprudência, e não à rigidez formal de um catálogo taxativo.

A decisão da Corte Especial do STJ em embargos de divergência deve ser compreendida como precedente obrigatório à luz do art. 927 do CPC/2015, porquanto reúne os elementos estruturantes do sistema de vinculação: (i) decorre de um procedimento uniformizador específico; (ii) é proferida pelo órgão de máxima autoridade funcional do Tribunal; e (iii) apresenta densidade argumentativa apta à fixação de tese jurídica geral.

Negar-lhe essa natureza significaria comprometer a coerência e a integridade do sistema de precedentes e esvaziar a própria função institucional do STJ como Corte de Precedentes. A vinculação dessas decisões, portanto, não é uma opção hermenêutica, mas uma exigência sistêmica de racionalidade, estabilidade e integridade da jurisprudência.

5 IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA VINCULANTE

O reconhecimento da natureza vinculante das decisões da Corte Especial reforça a coerência jurisprudencial, fortalece o papel institucional do STJ como Corte de precedentes e promove segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais.

A atribuição de força obrigatória a tais julgados implica, em síntese, três consequências fundamentais: (i) o reforço da coerência e da estabilidade jurisprudencial; (ii) o fortalecimento do papel institucional do

¹² No mesmo sentido: Cf. SAMPAIO, Marcus Vinícius de Abreu. As decisões dos embargos de divergência e o seu efeito vinculante. *In*: CARVALHO, Fabiano. RIZZI, Sérgio. ALVIM, Teresa Arruda (org.). *Recursos: homenagem ao professor Rodrigo O. Barioni*. Londrina: Thoth, 2023. v. 1, p. 593.

STJ como órgão de uniformização e integração da jurisprudência nacional; e (iii) a promoção da segurança jurídica e da previsibilidade nas decisões judiciais, sem prejuízo do necessário dinamismo interpretativo do direito.

A primeira consequência prática diz respeito ao reforço da coerência e da estabilidade da jurisprudência. Ao se reconhecer a natureza vinculante das decisões da Corte Especial em embargos de divergência, o sistema de precedentes ganha consistência interna, evitando a fragmentação decisória entre as Seções e Turmas do STJ.

A jurisprudência uniforme constitui elemento essencial à legitimidade do Poder Judiciário, na medida em que assegura tratamento isonômico aos jurisdicionados e previsibilidade na aplicação do direito. O art. 926 do CPC/2015, ao impor aos tribunais o dever de “manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente”, traduz um imperativo de racionalidade institucional que só pode ser plenamente realizado mediante o reconhecimento da autoridade normativa das decisões uniformizadoras da Corte Especial.

Nesse sentido, o precedente oriundo dos embargos de divergência cumpre função autocorretiva e integradora, eliminando contradições internas e assegurando a coerência vertical entre os órgãos fracionários. A consequência é o fortalecimento da integridade¹³ jurisprudencial,

¹³ A teoria da integridade de Ronald Dworkin concebe o direito como uma prática interpretativa em que juízes, ao decidir casos difíceis, devem buscar a melhor justificativa moral e institucional das práticas jurídicas existentes. Decidir com integridade significa tratar o sistema jurídico como um todo coerente, de modo que as decisões presentes harmonizem-se com princípios e precedentes já reconhecidos, oferecendo justificativas públicas que tornem plausível a continuidade e a legitimidade das instituições. Dworkin distingue regras, aplicáveis de forma todo-ou-nada, de princípios, que têm peso e podem competir entre si na resolução de conflitos. Os princípios orientam a tomada de decisão quando as regras não são determinantes, e os direitos fundamentais atuam como “trunfos” que limitam políticas majoritárias ao proteger interesses essenciais. Precedentes importam porque preservam a coerência e a estabilidade jurisprudencial, mas podem ser revistados quando a melhor interpretação do direito exigir mudança, sempre ponderando a justificativa moral e a confiança institucional. O juiz ideal, segundo Dworkin, é um intérprete que procura a interpretação que mostre o sistema jurídico como mais justo e coerente possível, conciliando tradição e melhoria normativa. Essa perspectiva influenciou debates sobre ativismo judicial e interpretação constitucional, embora enfrente críticas por potencial indeterminação e pela dificuldade de aplicar objetivamente a noção de “melhor justificativa” em sociedades pluralistas.

entendida, conforme Ronald Dworkin¹⁴, como a exigência de que o Direito seja aplicado de forma consistente com seus próprios princípios e fundamentos.¹⁵

O reconhecimento da natureza vinculante dos julgados da Corte Especial também tem profundo impacto sobre a autoimagem institucional do STJ. A ampliação do alcance vinculante das decisões da Corte Especial representa um passo decisivo nesse processo de transição. Ao se reconhecer que tais julgados integram o sistema de precedentes obrigatórios, consolida-se a vocação do STJ de atuar não apenas como instância revisora de decisões, mas como instância normativa de uniformização do Direito federal, capaz de oferecer parâmetros interpretativos estáveis e coerentes.

A força dos precedentes é o que confere racionalidade e eficiência à função jurisdicional das Cortes Superiores, permitindo que elas exerçam uma jurisdição de princípios, e não meramente de casos. Nesse contexto, os acórdãos da Corte Especial em embargos de divergência assumem papel paradigmático na formação e consolidação da jurisprudência, tornando-se referência interpretativa para todo o sistema judicial.

Outra implicação relevante é a promoção da segurança jurídica e da previsibilidade, valores que se situam no núcleo axiológico do Estado de Direito. A previsibilidade das decisões judiciais é condição indispensável à confiança dos jurisdicionados e à estabilidade das relações sociais e econômicas.

Ao reconhecer a natureza vinculante das decisões da Corte Especial, garante-se que as teses jurídicas firmadas em embargos de divergência sejam observadas pelos demais órgãos judiciais, evitando decisões contraditórias e fortalecendo o princípio da igualdade na aplicação do Direito. O jurisdicionado passa a contar com parâmetros objetivos de interpretação, reduzindo-se a aleatoriedade e a dispersão jurisprudencial.

¹⁴ “A integridade é a chave para a melhor interpretação construtiva de nossas práticas jurídicas” (Dworkin, 2014. p. 260).

¹⁵ “O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoas seja justa e equitativa segundo as mesmas normas” (Dworkin, 2014. p. 264).

A previsibilidade, portanto, não se confunde com imutabilidade, mas com estabilidade argumentativa — a possibilidade de que eventuais mudanças ocorram de forma transparente e justificada, mediante a técnica de superação (*overruling*) ou de distinção (*distinguishing*). Esse equilíbrio entre estabilidade e evolução do Direito é essencial para que o sistema de precedentes opere como instrumento de racionalidade prática e legitimidade democrática.

O fortalecimento do caráter vinculante dos julgados da Corte Especial do STJ também impõe desafios. Um deles é o risco de engessamento jurisprudencial, que pode ocorrer quando a vinculação é interpretada de modo absoluto, inibindo a adaptação do Direito às mudanças sociais e econômicas.

Esse risco, contudo, é mitigado pela própria estrutura dinâmica do sistema de precedentes, que admite mecanismos de superação (*overruling*) e distinção (*distinguishing*) como formas legítimas de atualização e controle da coerência interna. O dever de motivação qualificada previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/2015, funciona como contrapeso à rigidez, assegurando que a revisão de precedentes se dê por razões públicas e transparentes.

Outro desafio diz respeito à necessidade de sistematização e divulgação das decisões da Corte Especial do STJ, para que a comunidade jurídica tenha acesso claro às teses firmadas e às respectivas razões de decidir. A institucionalização de bancos de precedentes, com metodologia clara de identificação e indexação das teses, é medida indispensável para garantir a efetividade da vinculação e evitar interpretações equivocadas sobre o alcance dos julgados.

Por fim, há o desafio hermenêutico: o reconhecimento da força vinculante exige dos magistrados e tribunais inferiores uma mudança cultural, com o desenvolvimento de uma técnica apurada de identificação da *ratio decidendi* e de fundamentação adequada para distinção ou superação. Trata-se de uma transformação epistemológica da jurisdição, que deixa de ser puramente casuística para se tornar discursivamente orientada e institucionalmente coerente.

Do ponto de vista dogmático, o reconhecimento da natureza vinculante dos acórdãos da Corte Especial reforça a tese de que o sistema

de precedentes brasileiro é aberto e funcional, fundado na autoridade institucional e na função estabilizadora da decisão, e não apenas em listagens formais ou *numerus clausus* de hipóteses.

No plano sistêmico, o fortalecimento da Corte Especial (art. 927, V, do CPC/2015) como fonte de precedentes obrigatórios contribui para redefinir a divisão funcional entre as instâncias do Poder Judiciário, permitindo ao STJ concentrar-se em sua função constitucional de uniformizar a interpretação do direito federal, enquanto as instâncias ordinárias assumem a tarefa de aplicar os precedentes às situações concretas.

As implicações do reconhecimento da natureza vinculante das decisões da Corte Especial do STJ em embargos de divergência são amplas e estruturantes. Esse reconhecimento reforça a coerência jurisprudencial, fortalece o papel institucional do STJ como Corte de precedentes, promove segurança jurídica e previsibilidade e estimula a maturidade hermenêutica do sistema judicial brasileiro.

Ao mesmo tempo, impõe desafios teóricos e práticos, como a necessidade de contínua atualização argumentativa e de aprimoramento técnico na identificação da *ratio decidendi*. Em conjunto, esses efeitos contribuem para consolidar o paradigma de um Direito jurisprudencial racional, coerente e integrador, em que as decisões judiciais deixam de ser atos isolados de poder para se tornarem manifestações coordenadas de um discurso institucional de autoridade.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo demonstrar que o julgado proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em sede de embargos de divergência constitui precedente obrigatório, à luz do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015. A análise empreendida ao longo do trabalho permitiu evidenciar que tais decisões reúnem todos os elementos estruturantes do sistema de precedentes, tanto do ponto de vista funcional quanto dogmático, legitimando o seu reconhecimento como fonte vinculante de direito jurisprudencial.

Em primeiro lugar, verificou-se que o sistema de precedentes obrigatórios instituído pelo CPC/2015 representa um marco de racionalização da jurisdição e de fortalecimento da segurança jurídica. Os artigos 926 e 927, interpretados conjuntamente, impõem aos tribunais o dever de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente, o que pressupõe a existência de decisões paradigmáticas capazes de orientar o comportamento judicial de modo uniforme. A obrigatoriedade de observância dos precedentes, portanto, decorre não apenas da literalidade normativa, mas da própria estrutura teleológica do sistema, fundada nos princípios da isonomia e da previsibilidade decisional.

Em segundo lugar, constatou-se que os embargos de divergência têm natureza e finalidade eminentemente uniformizadoras, constituindo o principal instrumento de eliminação de contradições internas no STJ. Diferentemente dos recursos de revisão ou cassação, sua função não é reavaliar o mérito do caso, mas harmonizar interpretações conflitantes sobre a legislação federal, promovendo a integridade da jurisprudência. O acórdão resultante, portanto, transcende o caso concreto, fixando uma tese jurídica geral, que se impõe aos demais órgãos fracionários e às instâncias inferiores.

Além disso, a Corte Especial, órgão de cúpula do STJ, desempenha papel decisivo nesse processo. Por sua posição hierárquica e competência funcional, é o órgão legitimado a representar a interpretação institucional unificada da lei federal, razão pela qual suas decisões possuem autoridade normativa ampliada. Essa autoridade, como sustenta Daniel Mitidiero, não deriva apenas da previsão legal, mas da função institucional exercida pelo órgão prolator, que confere legitimidade à vinculação de suas decisões.

O estudo demonstrou ainda que a densidade argumentativa dos acórdãos da Corte Especial em embargos de divergência reforça seu caráter vinculante. Essas decisões são proferidas em julgamentos colegiados amplos, resultam de debates hermenêuticos qualificados e enfrentam, de modo sistemático, as razões das divergências interpretativas. Sua *ratio decidendi* possui, assim, elevado grau de abstração e generalidade, apta a produzir norma jurisprudencial estável e aplicável a casos futuros. Tal densidade argumentativa é o que transforma a decisão em um verdadeiro precedente normativo.

A conjugação desses três fatores: função uniformizadora, autoridade institucional e densidade argumentativa permite concluir que as decisões da Corte Especial do STJ em embargos de divergência preenchem plenamente os requisitos de um precedente vinculante, ainda que não expressamente mencionadas no rol do art. 927, V, do CPC/2015. A interpretação sistemática e teleológica desse dispositivo revela que o critério determinante da vinculação não é o rito procedimental, mas a função estabilizadora e integradora da decisão judicial.

Do ponto de vista teórico, o reconhecimento dessa natureza vinculante reafirma a concepção de que o sistema de precedentes brasileiro é funcional e aberto, centrado na integridade da jurisdição e na coerência do direito, e não em formalismos limitadores. Do ponto de vista institucional, fortalece a identidade do STJ como Corte de Precedentes, responsável por consolidar a interpretação da lei federal e por irradiar segurança jurídica a todo o sistema judicial. E, no plano prático, contribui para a redução da fragmentação decisória, promovendo a previsibilidade e a isonomia na aplicação do direito.

É possível, portanto, afirmar que o acórdão proferido pela Corte Especial do STJ em embargos de divergência deve ser compreendido como precedente vinculante, dotado de força normativa e vinculante. A sua observância pelos tribunais e juízes é uma exigência do princípio da coerência jurisprudencial e da integridade do direito, fundamentos estruturantes do modelo de precedentes instituído pelo CPC/2015.

Em última análise, reconhecer o caráter vinculante dessas decisões significa afirmar que a legitimidade da jurisdição contemporânea repousa na racionalidade institucional do discurso judicial, na coerência sistêmica das decisões e na responsabilidade argumentativa dos tribunais superiores. Assim, as decisões da Corte Especial em embargos de divergência não apenas resolvem divergências internas, mas constituem expressão paradigmática da função normativa do STJ, contribuindo para a consolidação de um modelo de justiça estável, íntegro e previsível — um verdadeiro Direito jurisprudencial de coerência e integridade.

Conclui-se que o julgamento da Corte Especial em embargos de divergência constitui precedente vinculante, pois cumpre função uniformizadora, é proferido pelo órgão de cúpula do STJ e apresenta

densidade normativa capaz de orientar a jurisprudência nacional. Negar-lhe tal caráter seria contrariar os princípios da segurança jurídica, isonomia e integridade do direito.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina: Thoth, 2024.

BATISTA, Fernando Natal. **O fato como elemento delimitador do precedente: estudo de caso da questão de ordem no REsp 1.955.539/SP**. Consultor Jurídico - ConJur, 30 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-30/o-fato-como-elemento-delimitador-do-precedente-estudo-de-caso-da-questao-de-ordem-no-resp-1-955-539-sp/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). AgInt nos EREsp n. 1.895.830/SP. Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 8 maio 2025. **DJEN**, Brasília, 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). AgRg nos EAREsp n. 2.600.567/PI. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7 ago. 2025, **DJEN**, Brasília, 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 471.430/SP. Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 13 maio 2015. **DJe**, Brasília, 26 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgInt nos EAREsp n. 862.496/MG. Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 16 nov. 2016. **DJe**, Brasília, 30 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). EAREsp n. 2.172.110/GO. Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18 jun. 2025, **DJEN**, Brasília, 27 jun. 2025.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista do Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 786, abr. 2001.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. Acórdão de habeas corpus como paradigma de cabimento dos embargos de divergência. **Consultor Jurídico**, 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-28/ribeiro-dantas-motta-acordao-hc-cabimento-embargos/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022a.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022b.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters, 2025.

MORLEY, Michael T. Vertical stare decisis and three-judge district courts. **Georgetown Law Journal**, v. 108, n. 3, p. 699-766, Feb. 2020.

SAMPAIO, Marcus Vinícius de Abreu. As decisões dos embargos de divergência e o seu efeito vinculante. In: CARVALHO, Fabiano. RIZZI, Sérgio. ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Recursos: homenagem ao professor Rodrigo O. Barioni**. Londrina: Thoth, 2023. v. 1.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução: Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. **Revista Eletronica Civilistica.com**, v. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/issue/view/15>. Acesso em: 25 fev. 2026.